



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2261656-08.2021.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO NEGRÃO**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº : 42.313 (REC-DIG)
AGRV. Nº : 2261656-08.2021.8.26 .0000
COMARCA : ARARAQUARA
AGTE. : BANCO DO BRASIL S.A.
AGDO. : PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 (EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : PEDRO MÉVIO OLIVA SALES COUTINHO
 (ADMIN. JUDICIAL)

1. Vistos.
2. Processe-se.
3. Agravo de instrumento interposto pela instituição financeira agravante dirigido a r. decisão proferida pelo Exm^o Dr. João Battaus Neto, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, nos autos do pedido da recuperação judicial da agravada, nos seguintes termos (fl. 1048 dos autos originais):

Vistos

Centrado nas lúcidas considerações consignadas pelo Sr. Administrador, no foi secundado pelo Ministério Público, acolho o parecer de fls. 1036/1041 para o fim de estender o stay period até a data da segunda convocação da AGC, devendo a recuperando indicar no prazo de 05 dias as respectivas datas.

Sem prejuízo, autorizo a publicação dos editais conforme indicado a fls. 1037.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

4. Assevera a casa bancária agravante que encerrado o prazo de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º da LRF, sem que tenha ocorrido a aprovação do plano de recuperação, conforme o caso em tela, as ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda devem retomar o seu curso, até que seja aprovado o PRJ ou decretada à falência da empresa devedora, salientando que o legislador relacionou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos na LRF, em homenagem a celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos ao concurso de credores, bem como à própria recuperanda.

Diz que a recuperação judicial se encontra em fase deliberativa, e que o momento agora é para, com a máxima urgência, acelerar a marcha processual, realizando as providências pendentes, de modo que não se faz plausível a prorrogação do prazo até a realização da próxima AGC, uma vez que referida data é incerta, e a recuperanda poderá se valer desta premissa para justamente ver prorrogada a suspensão das ações pelo tempo que bem entende, sendo que o § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 é enfático em dizer que a prorrogação será concedida em caso excepcional e por uma única vez, e desde que a recuperanda não tenha contribuído com o atraso processual.

Aduz que não existe comprovação da situação de caráter excepcional a amparar o requerimento da recuperanda, de modo que incabível a prorrogação do prazo de suspensão, apontando que o princípio da preservação da empresa não pode guarnecer a prorrogação injustificável, e que a prorrogação genérica, portanto, não pode ser acatada, pois gera incertezas jurídicas e financeiras irreparáveis. Aponta que a administradora judicial indicou a ausência do edital de entrega do plano se deu em razão da morosidade da recuperanda em apresentar o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativo, que deveriam ter sido apresentados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto com o plano de recuperação judicial.

Consignou que, não obstante a ausência do edital de entrega do plano, vários credores apresentaram objeções ao plano, o que autoriza a realização da AGC, e que os próprios credores movimentaram o andamento processual visando a celeridade do feito recuperacional ante a inércia da recuperanda, e que mesmo após a decisão a decisão combatida, manteve-se inerte, sem apresentar as datas do conclave assemblear. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para indeferir a prorrogação do *stay period*.

5. Protesta pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da decisão combatida que determinou a prorrogação do *stay period* (fl. 5-6 e 11).
6. Entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Ciente da decisão combatida aos 26 de outubro de 2021 (fl. 1055 dos autos originais), até a análise do presente pedido de efeito, a recuperanda não se manifestou nos autos da recuperação judicial (fl. 1083 dos autos originais), deixando transcorrer *in albis* o prazo de 5 dias para indicar a data da 2ª convocação da AGC, sendo certo também que o administrador judicial deixou claro que, apesar de manter conversa com a recuperanda, esta deixou de apresentar vários documentos essenciais solicitados, o que inclusive impediu o administrador de cumprir estritamente as recomendações do CNJ e da CGJ (fl. 1060-1066 dos autos originais), e, portanto, resta evidenciado que a recorrida está concorrendo com a superação do lapso temporal, e assim sendo, a princípio, não faz jus à prorrogação do prazo do *stay period* por mais 180 dias (ou até a data da 2ª convocação da AGC, que ainda não foi marcada), nos termos previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05. Destarte, defiro a eficácia pleiteada, para que não seja concedida a prorrogação do *stay period* até final julgamento do recurso, ou, ao menos, até que a recuperanda traga todos os documentos solicitados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo administrador judicial, e cumpra a determinação constante na decisão combatida de indicar a data da 2ª convocação da AGC.

7. Comunique-se.
8. Cumpra-se o art. 1.019, II do Novo Código de Processo Civil, bem como intime-se a administradora judicial interessada.
9. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.
10. Publique-se.
11. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

RICARDO NEGRÃO
Relator